

**RESENHA À OBRA *MULTIPARENTALIDADE: UMA ANÁLISE DOS LIMITES E EFEITOS JURÍDICOS PRÁTICOS SOB O ENFOQUE DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE*, DE FRANCO, KARINA BARBOSA. BELO HORIZONTE: FÓRUM, 2021**

**Jardel Ribeiro Ferreira**

Pós-Graduado em Direito das Famílias e Sucessões pela Faculdade Cesmac do Agreste.  
Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3363-159X>. E-mail: [jardelribeiro2@outlook.com.br](mailto:jardelribeiro2@outlook.com.br).

O advento da nova ordem constitucional inaugurada pela Carta Magna de 1988 representou significativa transformação no conceito de família, posto que, aplicando-se o fenômeno da constitucionalização do direito, o afeto tornou-se o vetor das relações familiares, fazendo emergir um novo mosaico familiar, plural, que tem por pedra angular o afeto. A multiparentalidade, então, surge como novo arranjo familiar, tendo por base uma realidade jurídica dinâmica das relações parentais, razão pela qual demanda interpretação por parte do direito das famílias.

Em vista deste cenário é que surge a obra de Karina Barbosa Franco. A autora analisa o instituto da multiparentalidade, buscando estudar os seus princípios constitucionais norteadores, sua origem e sua conceituação, além de explorar a decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, compreendendo os fundamentos utilizados pelos julgadores e com maestria apontando críticas decorrentes do posicionamento do Excelso Pretório. Para tanto, como problemática, a autora investiga quais são os limites e efeitos jurídicos existenciais e patrimoniais decorrentes da multiparentalidade, considerando a possibilidade de coexistência das filiações biológica e socioafetiva pela posse de estado de filho.

A obra está apresentada em três capítulos em que a autora descreve a evolução da filiação e a construção da parentalidade socioafetiva, utilizando, para tanto, a metodologia civil-constitucional; a multiparentalidade extrajudicial com base nos provimentos CNJ nº 63/2017 e nº 83/2019 e, por fim, perpassa a decisão do Supremo Tribunal Federal, compreendendo os seus limites e efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento de vínculos filiatórios concomitantes.

O primeiro capítulo é denominado *Filiação e parentalidade socioafetiva*, e a autora busca, de logo, delimitar um conceito do instituto da filiação e a sua evolução legislativa no ordenamento jurídico brasileiro. Enceta, portanto, uma incursão histórica com início nas Constituições de 1824 e 1891 até a Constituição Federal de 1988, oportunidade em que demonstrou que a Carta Magna inaugurou uma nova ordem de valores, proporcionando uma concepção inovadora da família e equiparação dos filhos a partir da aplicação do princípio da afetividade às relações familiares. Com esta nova concepção e, por conseguinte, as transformações sociais e jurídicas, o afeto se tornou a pedra fundamental na constituição da entidade familiar.

Neste novo cenário, a autora explana que o sistema clássico de filiação, que era assentado nas vertentes jurídica e biológica, fora superado pela verdade da filiação em sua concreta relação paternofilial, emergindo daí a verdade socioafetiva, delimitada pela posse de estado de filho, base sociológica da filiação, que tomou assento no nosso ordenamento jurídico.

Após perfeitamente explicitar e demonstrar a aplicação do assento da parentalidade socioafetiva no ordenamento jurídico, Karina Barbosa Franco faz indagações pertinentes e relevantes em relação ao tema: qual parentalidade socioafetiva deve prevalecer quando em conflito as parentalidades socioafetiva, biológica e registral? Há possibilidade de coexistência da filiação biológica e da filiação construída pelo afeto?

É imprescindível destacarmos, neste ponto, que anteriormente à decisão do STF os tribunais de justiça pátrios entendiam que, quando em confronto quaisquer das formas de filiação (socioafetiva, biológica e registral), uma deveria prevalecer sobre a outra, sendo remota a possibilidade de coexistência entre ambas. Neste viés é a Apelação Cível nº 70027112192 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.<sup>1</sup> *A posteriori*, paulatinamente, a obra demonstra que os tribunais pátrios passaram a acolher a multiparentalidade a partir de 2012.

No segundo capítulo, denominado *Instituto da multiparentalidade: análise da perspectiva civil-constitucional*, a autora analisa o instituto da multiparentalidade sob a ótica da metodologia civil-constitucional, especificando os princípios essenciais norteadores deste vínculo parental, a origem e sua conceituação, o reconhecimento paulatino dos tribunais pátrios acerca do tema até a decisão do STF no julgamento do RE nº 898.060/SC, fixando tese de repercussão geral e, por fim, a multiparentalidade extrajudicial.

<sup>1</sup> Apelação Cível nº 70027112192 – afirma-se como juridicamente é impossível o pedido do autor de ser reconhecida paternidade socioafetiva sem afastar o liame parental em relação ao pai biológico. Extingue o processo e ofício afirmando que: “ninguém poderá ser filho de dois pais” (TJRS, 8ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 70027112192. Rel. Des. Claudir Fidélis Faccenda, j. 2009).

*Ab initio*, segundo a autora, não há que se falar em multiparentalidade sem a abordagem dos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade entre as filiações e filhos, afetividade, melhor interesse da criança e do adolescente e o da paternidade responsável, uma vez que com o fenômeno da constitucionalização das relações privadas, sobretudo com o advento da Constituição Federal de 1988, o instituto da multiparentalidade tem suas raízes fincadas nos princípios constitucionais.

Mesmo com origem principiológica constitucional, a jurisprudência brasileira demorou a reconhecer e aplicar o instituto. Conforme demonstra a obra, havia duas correntes jurisprudenciais: a primeira indicava a prevalência da relação parental afetiva, vivenciada pelas partes, sobre o vínculo biológico; e a segunda sustentava que, mesmo diante de uma relação socioafetiva consolidada, deveria predominar o vínculo parental biológico sobre o socioafetivo.

O Supremo Tribunal Federal, no entanto, rompeu este paradigma com uma decisão inédita e que surpreendeu os doutrinadores nos autos do RE nº 898.060/SC, com repercussão geral (Tema nº 622), reconhecendo a possibilidade jurídica da multiparentalidade, fixando a seguinte tese: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

O *decisum* do Supremo Tribunal Federal, de acordo com Karina Franco, reverberou diversos posicionamentos doutrinários, entre os quais aqueles que celebravam a consagração do instituto e aqueles em que, embora também celebrassem, apresentavam pontos preocupantes na decisão. Ricardo Calderón, exaltando a decisão, por exemplo, destaca três aspectos principais: o reconhecimento jurídico da afetividade, o vínculo socioafetivo e biológico em igual grau de hierarquia jurídica e a possibilidade jurídica da multiparentalidade.<sup>2</sup>

João Ricardo Brandão Aguirre, doutro lado, também celebra o reconhecimento da multiplicidade de vínculos filiatórios ao afirmar que apresenta “considerável avanço em nosso ordenamento jurídico, posto traduzir o fim da lógica binária e excludente representada pelo confronto entre a parentalidade biológica x parentalidade socioafetiva”.<sup>3</sup> Outrossim, aponta preocupação quanto à busca do reconhecimento do instituto com o objetivo eminentemente patrimonial:

<sup>2</sup> CALDERÓN, Ricardo. Reflexos da decisão do STF de acolher socioafetividade e multiparentalidade. *Conjur*, 25 set. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-set-25/processo-familiar-reflexos-decisao-stf-acolher-socioafetividade-multiparentalidade>. Acesso em: 12 jul. 2021.

<sup>3</sup> AGUIRRE, João Ricardo Brandão. Reflexões sobre a multiparentalidade e a Repercussão Geral nº 622 do STF. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (Coord.). *Direito das relações familiares contemporâneas: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 205.

É importante frisar que, assim como José Fernando Simão, entendemos que parentesco provém do afeto e não da ascendência genética e fazemos a necessária distinção entre o direito de se reconhecer a origem biológica e a parentalidade socioafetiva. E será a partir do afeto que traçaremos o caminho para a assunção da multiparentalidade em alguns casos e para o reconhecimento tão somente da origem biológica em outros. Isso porque entendemos que o limite para a assunção da primeira, a multiparentalidade, encontra-se exatamente na existência ou não da afetividade, eis que o reconhecimento de vínculos concomitantes só será possível quando existente a socioafetividade em todas as relações a serem consideradas. Assim, uma vez configurada a parentalidade socioafetiva entre o pai biológico e o filho, e também comprovada a socioafetividade com outra pessoa que exerça concomitantemente o papel paterno, será possível o reconhecimento de vínculos simultâneos. O mesmo se diga se duas pessoas representarem concorrentemente a figura materna, em relações afetivas com o filho. Porém, se o objetivo for eminentemente patrimonial, com vistas somente à obtenção de benefícios econômicos, tais como um pleito sucessório ou de alimentos em que não tenha existido o vínculo afetivo e represente apenas a busca pelo ganho fácil, a multiparentalidade não se consolidará, eis que o código genético por si só não é capaz de concretizá-la, sob pena de se retornar ao vetusto paradigma patrimonialista característica do sistema jurídico de Direito Privado anterior à Constituição de 1988.<sup>4</sup>

Nesta senda, demonstrando a divergência doutrinária existente no que diz respeito à decisão do STF, a obra então se propõe a perquirir, no último capítulo, se há limites para a fixação da multiparentalidade e quais são os efeitos jurídicos decorrentes do seu reconhecimento em um recorte no âmbito do direito das famílias e sucessões.

O terceiro e último capítulo da obra é denominado *Dos limites e efeitos jurídicos decorrentes da multiparentalidade*. Em completa correlação com o capítulo anterior, tendo por base as críticas doutrinárias, a primeira reflexão que a autora faz diz respeito à possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade com fins meramente patrimoniais, escusos ou imorais.

<sup>4</sup> AGUIRRE, João Ricardo Brandão. Reflexões sobre a multiparentalidade e a Repercussão Geral nº 622 do STF. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (Coord.). *Direito das relações familiares contemporâneas: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 207.

Acerca deste tema, sustenta que o reconhecimento do instituto só terá guarda quando a realidade da vida já sedimentou as relações múltiplas parentais e estão consolidadas sob o manto do afeto e da convivência familiar. Deste modo, o limite para o reconhecimento da multiparentalidade encontra-se exatamente na existência ou não de afetividade. O entendimento esposado está em inteira consonância com a doutrina hodierna e a jurisprudência pátria. Sobre o tema, Flávio Gonçalves Louzada afirma que “a cumulação do critério biológico e socioafetivo necessita de uma análise mais aprofundada, pois pode-se deduzir que aquele que busca o reconhecimento da paternidade sem vínculo jurídico afetivo caracterizaria o interesse patrimonial”.<sup>5</sup> Em consonância com este entendimento é a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por exemplo.<sup>6</sup>

Sobrepondo os limites à multiparentalidade, a pesquisa se propôs, ainda, a analisar os efeitos decorrentes do reconhecimento da filiação concomitante, entre eles, a autoridade parental, o exercício da guarda compartilhada, a obrigação alimentar e os direitos sucessórios. Precisamente quanto à obrigação alimentar, a autora se propôs a responder a alguns questionamentos: poderá o filho, em caso de necessidade, propor ação de alimentos contra qualquer dos pais ou guardiões? Em caso positivo, deve pleitear apenas a cota correspondente àquele parente ou todos serão devedores solidários? O pai acionado poderá chamar ao processo os demais parentes devedores de alimentos? Haveria solidariedade entre o pai biológico e o socioafetivo? Todas as indagações foram propostas e respondidas no decorrer da pesquisa, utilizando-se de doutrina e entendimentos jurisprudenciais atuais.

No tocante à transmissão patrimonial em razão da sucessão *causa mortis*, defende-se uma releitura dos dispositivos do Código Civil, haja vista que o modelo até então adotado é pautado apenas na biparentalidade. Acompanhando a doutrina majoritária, a escritora entende que, neste ponto, a multiplicidade de vínculos parentais impulsiona uma reforma ou reavaliação dos dispositivos do *Codex Civil* a fim de que se aplique o novo suporte fático produzido pelo vínculo multiparental.

Indubitavelmente, o trabalho produzido por Karina Barbosa Franco assume posição de destaque a respeito do tema, uma vez que a autora apresenta de forma detalhada o instituto, a sua conceituação e os princípios constitucionais explícitos e implícitos que o alicerçam, apresentando a discussão mais atual posta

<sup>5</sup> LOUZADA, Flávio Gonçalves. *O reconhecimento da multiparentalidade pelo STF: o interesse patrimonial em detrimento do afeto?* Curitiba: CRV, 2019. p. 79.

<sup>6</sup> “Além disso, permitir o reconhecimento da multiparentalidade seria, de igual maneira, agasalhar situação pouco justa e razoável, pois estar-se-ia conferindo situação jurídica ainda mais confortável aos apelantes, pois alcançariam o reconhecimento da paternidade biológica, além de usufruírem dos efeitos patrimoniais advindos da paternidade adotiva” (TJAL, 2ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0700191-22.2018.8.02.0202. Rel. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento, j. 21.3.2019, publ. 26.3.2019).

na doutrina, bem como a vasta análise de decisões de tribunais, propondo-se, ainda, a fazer críticas à tese de Repercussão Geral nº 622 e preencher lacunas que não foram disciplinadas pela Suprema Corte quando analisou o tema, abordando, mais a ver, temas complexos no assunto, como a multiparentalidade extrajudicial.

A leitura de sua obra, portanto, torna-se indispensável aos estudiosos do assunto e operadores do direito, visto que a questão da multiparentalidade é atual e exige uma análise apurada e cuidadosa pela doutrina, haja vista que o instituto carece de normatização legal no ordenamento jurídico, principalmente no sentido de dirimir as controvérsias suscitadas após a decisão do STF, para dar segurança jurídica ao direito das famílias e estabilidade às relações sociais, razão pela qual se faz relevante o estudo e a reflexão pela Academia.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

FRANCO, Karina Barbosa. Multiparentalidade: uma análise dos limites e efeitos jurídicos práticos sob o enfoque do princípio da afetividade. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Resenha de: FERREIRA, Jardel Ribeiro. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 30, p. 275-280, out./dez. 2021. DOI: 10.33242/rbdc.2021.04.014.

---

Recebido em: 10.08.2021

Aprovado em: 12.11.2021